

Lei nº 75 de 22 de Novembro de 1952

Dispõe sobre Cobrança de Taxas

O povo do Município de Senador Lemos, por seus representantes, decretou e, eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei: -

Art. 1º - A taxa de conservas de estradas que incide sobre valores das propriedades rurais e sobre valores das transmissões de imóveis reger-se-ão, obrigatoriamente, sob redacção dos arts. 2º e 3º da presente lei, respectivamente.

Art. 2º - A taxa de incidência dos valores das propriedades rurais fica elevada para seis (6) por mil.

Art. 3º - A taxa de incidência sobre valores de transmissões de imóveis fica elevada para quatro (4) por mil.

Art. 4º - Esta lei vigorará a partir de 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Senador Lemos, 22 de Novembro de 1952

O Prefeito Municipal

o Secretário
João Daniel de Jesus